



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16624.001464/2006-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente KOBÁ IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1970

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do RICARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselho Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Pedido de Restituição (fls. 02/17), no valor de R\$ 27.633.176,50, protocolizado em 05/10/2006, relativo a Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, em função do Empréstimo Compulsório, instituído pelas Leis nº 4.156, de 1962; 4.364, de 1964; 4.676, de 1965; 5.073, de 1966; e Decreto-Lei nº 644, de 1969; Lei nº 5.655, de 1971; Lei Complementar nº 13, de 1972; e Lei nº 5.824, de 1972.

Aduziu o Autuante que o Autuado, em suas atividades empresariais, teria recebido em acordos e negociações comerciais os seguintes títulos oriundos do empréstimo compulsório à Eletrobrás:

- 05 (cinco) cédulas série II, nos. 089231, 089232, 089233, 089234 e 089235 emitidas pela Casa da Moeda do Brasil em 22/04/1974, cujo valor atualizado até 24/06/2005, de cada cédula, é de R\$ 1.197.595,30 (um milhão, cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) e;
- 01 (uma) cautela de obrigações com número de série 008861 e número da cautela 000003559-2, emitida pela Casa da Moeda do Brasil em 09/02/1977, cujo valor atualizado até 21/09/2006, é de R\$ 21.645.200,00 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais)

Dessa forma, por ser legítima possuidora dos títulos em questão, bem como ser a União Federal obrigada solidária da Eletrobrás na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, apresentou o pedido de restituição de tais valores.

Instada a se manifestar acerca do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP proferiu despacho decisório às fls. 118/120, decidindo pelo indeferimento do pedido de restituição sob o fundamento de falta de amparo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Pedido de Restituição.

Ementa: Não há previsão legal para compensação de direitos creditórios relativos a Obrigações ao Portador da ELETROBRAS.

Resultado da decisão: Não reconhecimento do crédito

Em 21/12/2006, o Recorrente foi cientificado da decisão (cf. AR de fls. 125) e, em 18/01/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 128/151) alegando, em síntese:

- o cabimento do recurso;
- a responsabilidade solidária da União Federal pelas Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos na compensação de tributos e contribuições federais;

- que os títulos apresentados não estão prescritos e que é aplicável a correção monetária de forma integral sobre tais valores.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo totalmente o crédito tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1970

Restituição. Competência. Empréstimo Compulsório. Eletrobrás.

Compete à Secretaria da Receita Federal a restituição de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição por ela administrados e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

O empréstimo compulsório sobre energia elétrica, além de não estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal, foi arrecadado em favor da Eletrobrás, e não recolhido ao Tesouro Nacional, não tendo a Secretaria da Receita Federal competência para autorizar a restituição requerida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada em 27/02/2012 (fl. 367), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06/03/2012 (fls. 370/390), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos no pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim- Relatora.

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, verifica-se que a matéria em litígio versa sobre a competência ou não da Receita Federal do Brasil para restituir os valores referentes a empréstimos compulsórios recolhidos à Eletrobrás e devolvidos ao contribuinte em títulos de Obrigações ao Portador, para a restituição posterior.

A matéria já se encontra sumulada no âmbito desse órgão administrativo, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Sendo assim, a discussão a respeito da matéria já se consolidou de forma mansa e pacífica no sentido que não compete à Receita Federal do Brasil promover a restituição de títulos da Eletrobrás.

Em se tratando, portanto, de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), vejamos:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, por todo o exposto, voto por considerar o RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE, indeferindo o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

É o voto.

Carolina Wanderley Landim.